LEI N.º 308/03, DE 05 DE MAIO DE 2003.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELA VISTA DO TOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PEDRO TYSZKA, Prefeito Municipal de Bela Vista do toldo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os Munícipes, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELA VISTA DO TOLDO, de caráter consultivo, normativo e fiscalizador e de assessoramento ao Executivo Municipal em temas de sua competência, com sede em Bela Vista do Toldo e jurisdição em todo o município, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, conforme estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 20 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO II

OBJETIVO E FINALIDADE DO CONSELHO

Art 2º - O Conselho Municipal de Educação terá como objetivo assegurar aos grupos representativos da cidade de Bela Vista do Toldo o direito de participar da definição das diretrizes da Educação no âmbito do Município, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais públicos.

Art 3º - O Conselho Municipal de Educação tem por finalidade apoiar e orientar a implantação da política educacional do município de Bela Vista do Toldo, exercendo funções normativa, consultiva e fiscalizadora quanto à organização, ao funcionamento, à expansão e ao aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art 4º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da política educacional municipal;

II – Participar na organização, efetivação e avaliação do Programa de Formação Continuada Docente e do Plano Municipal de Educação do Sistema Municipal de Ensino;

III – participar da elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual relativamente à Educação;

IV – fiscalizar a aplicação de recursos públicos e aqueles oriundos dos convênios, de doações e outros, incluindo a transferência de verbas federais e estaduais;

V – responder às consultas e emitir pareceres em matéria de ensino e educação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

VI – normatizar as seguintes matérias:

a) Autorização de funcionamento, credenciamento e inspeção de estabelecimentos que integrem o Sistema Municipal de Ensino;

b) Parte diversificada do currículo escolar;

c) Autonomia e gestão democrática das escolas públicas municipais;

d) Classificação e progressão do estudante nas etapas da educação básica;

e) Outras matérias mediante solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

VII – assegurar a publicidade de informações sobre o sistema municipal de Ensino, tais como o número de profissionais e de alunos, bem como as receitas e despesas do setor;

VIII – responder a consulta e emitir parecer em matéria de ensino e educação no âmbito do sistema Municipal de Ensino;

IX – estabelecer critérios que orientem a elaboração da proposta pedagógica das instituições que compõem o sistema Municipal de Ensino;

X – autorizar mudanças na organização e no currículo da educação regulada por este conselho, conforme determinações dos órgãos federais;

XI – organizar seu Regimento Interno e aprova-lo por no mínimo 2/3 dos conselheiros efetivos;

XII – diagnosticar evasão, repetência e problemas na qualidade do ensino nas escolas, apontando alternativas de solução;

§ 5º O conselheiro referido no Inciso V, bem como o seu suplente, será indicado pelo Conselho Municipal de Educação de Bela Vista do Toldo.

Art 5º - Os conselheiros titulares e os suplentes terão seus nomes homologados por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - A função de membro do Conselho do FUNDEF não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado a população.

Art 6º - O mandato do conselheiro será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Art 7º - Será exonerado o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no período de 1 (um) ano, cabendo ao Conselho a solicitação de um novo membro a instituição ou entidade a que pertence.

Art 8º - O Conselho do FUNDEF reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, nos casos previstos no seu regimento interno.

§ 1º - A sessão plenária do Conselho instalar-se-á com a presença da maioria dos seus membros e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Em todas as reuniões do Conselho será lavrada ata, a qual será submetida à apreciação dos conselheiros no início de cada reunião subseqüente.

Art 9º - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, garantirá estrutura de apoio de recursos humanos e materiais para permitir o funcionamento do Conselho.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei n. 046 de 04 de novembro de 1997 e todas as disposições em contrário.

Bela Vista do Toldo, 05 de Maio de 2003

PEDRO TYSZKA
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada nesta
Secretaria de Administração e Finanças na data supra.
MORGANA D. LESSAK
S. M. Administração e Finanças